



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0002138-27.2026.8.19.0000

(03)163

Agravante: Pedro Henrique Melo de Oliveira, representado por sua mãe Bianca Melo de Souza

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière

ACÓRDÃO

Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Decisão Monocrática que não conheceu o Agravo de Instrumento, em razão da matéria impugnada não constar do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Nomeação de perito psiquiatra para realização da prova pericial. Alegação de que a prova deveria ser realizada por equipe multidisciplinar. Incidência da regra do artigo 1.009, parágrafo 1º do Diploma Processual. Desprovimento do Agravo Interno.

Relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento, originários do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que é agravante Pedro Henrique Melo de Oliveira, representado por sua mãe Bianca Melo de Souza e é agravada Amil Assistência Médica Internacional S.A..



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0002138-27.2026.8.19.0000

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Acórdão.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Pedro Henrique Melo de Oliveira, representado por sua mãe Bianca Melo de Souza (indexador 81), em que impugna a Decisão Monocrática do indexador 56, a qual não conheceu o Agravo de Instrumento, uma vez que a Decisão hostilizada não se enquadra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o agravante alega que a Decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento desconsiderou a urgência do caso. Sustenta que, por se tratar de criança com TEA submetida a tratamento multidisciplinar, a perícia deve ser realizada por equipe multiprofissional, e não apenas por psiquiatra infantil. Defende que a realização da perícia antes do julgamento do Recurso tornará inútil a análise futura da questão, configurando a urgência prevista no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões no indexador 105.

Relatados, decido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Pedro Henrique Melo de Oliveira, representado por sua mãe Bianca Melo de Souza, alvejando Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio que, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais, deferiu prova pericial, nos seguintes termos:

1 – Na esteira da decisão que inverteu o ônus da prova, procedo à análise dos requerimentos de prova.

DEFIRO A PROVA PERICIAL, nomeando para assumir o encargo de PERITO(A) DO JUÍZO, na forma do artigo 156 do NCPC, o(a) Dr. Vitor da Silva Gonçalves, CRM –RJ 52.0121651-1 com



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0002138-27.2026.8.19.0000

especialidade em PSQUIATRIA INFANTIL, podendo ser intimado(a) pelo e-mail: e-mail drvitorpsiquiatra@gmail.com. INTIME-SE o(a) perito(a) para dizer sobre a aceitação do encargo e formular proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando o seu currículo resumido, na forma do artigo 465, § 2º, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, caberá ao réu o adimplemento de metade dos honorários periciais, ao passo que o restante do valor será pago ao final pela parte vencida, sem prejuízo do pagamento da ajuda de custo nos termos do artigo 7º da Resolução 03/2011 do CMTJRJ

Intime(m)-se as partes para apresentarem quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos no prazo de até 15 (quinze) dias, como previsto no artigo 465, § 1º, do CPC. Com a vinda da proposta de honorários, INTIME(M)-SE as partes para se manifestarem 5 (cinco) dias. Em caso de impugnação à proposta, intime-se novamente o perito. Após, volvam conclusos para decisão.

2 – Intime-se a parte ré acerca do teor da petição de id. 190316471.

O agravante alega, em síntese, que a prova pericial deve ser realizada por equipe multidisciplinar.

Como consignado na Decisão monocrática, a matéria versada no recurso sub examine não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses de cabimento da espécie recursal do Agravo de Instrumento.



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0002138-27.2026.8.19.0000

Não se desconhece a mitigação da taxatividade do referido dispositivo feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o presente caso não se enquadra como uma exceção ao rol taxativo do artigo 1.015 do Diploma Processual, pois não há urgência que justifique o exame da matéria desde logo, incidindo a regra do artigo 1.009, parágrafo 1º da Lei Processual.

Saliente-se que a prova pericial foi deferida, insurgindo-se o demandante quanto ao profissional designado, por entender que deveria haver análise por equipe multidisciplinar.

Considerando que a recorrente não trouxe aos autos qualquer outro elemento de convicção capaz de reformar a Decisão recorrida, nada há a reparar.

Assim, nega-se provimento ao Agravo Interno, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator